# A CIÊNCIA DO DIREITO À LUZ DA POLÍTICA JURÍDICA

Gisele Duro Zanini<sup>1</sup> Maria da Graça dos Santos Dias<sup>2</sup>

# **SUMÁRIO**

Introdução; 1 Política jurídica; 2 Pós-modernidade; 3 Ciência jurídica e política jurídica; 4 Considerações Finais; 5 Referência das fontes citadas

### **RESUMO**

O presente artigo tem como escopo refletir sobre o projeto da Ciência Jurídica na Pós-Modernidade tomando-se por referente de análise a Política Jurídica. Para tanto, apresentar-se-á o conceito de Política Jurídica e, na seqüência o de Pós-Modernidade. Num segundo momento, avaliar-se-á a relação entre Ciência Jurídica e Política Jurídica. A Ciência Jurídica trata do "Direito que é", enquanto a Política Jurídica preocupa-se com o "Direito que deve ser", ou seja, com o Direito sensível à realidade social e aos valores que porta a Sociedade. Finalmente, mostrar-se-á as estratégias através das quais o operador jurídico pode contribuir na produção e aplicação de um Direito útil, justo e ético.

**Palavras-chave:** Ciência do Direito. Política jurídica. Pós-modernidade. Sociedade. Cotidiano.

#### **ABSTRACT**

This article has the purpose to reflect on Juridical Science of Pos-Modernization and taking as reference the analysis the Juridical Politics. Then, the concept of Juridical Politics is presented and, in sequence the Pos-Modernization. As a second moment, will be evaluated the Juridical Science and Juridical Politics relation. The Juridical Science deals with the "Law that it is", whereas the Juridical Politics it is concerned to the "Law that must be", or in other words, with

A Autora é Aluna do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, na linha de pesquisa Direito Internacional, Comunitário e Transnacionalidade. Especialista em Direito do Trabalho pela Associação dos Magistrados do Trabalho – AMATRA em conjunto com a UNIVALI, com habilitação para o Magistério Superior. Professora do Ensino Superior dos Cursos de Direito e Administração, nas disciplinas de Direito Processual do Trabalho e Legislação Social, lecionou na Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL. E - mail: qiseledurozanini@hotmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Mestre em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Graduada em Direito e Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. E - mail: mgsdias@hotmail.com

the Law, that is sensitive to the social reality and also, to the values inherent to the Society. Finally, the strategies will be showed through the which the juridical operador may contribute in the development and application of the ethical, righteous and helpful Law.

**Key-words:** Science Law – Juridical Politics – Pos- Modernization – Society - Dialy

# **INTRODUÇÃO**

A partir dos conceitos de Política Jurídica e Pós-Modernidade tem-se como objetivo, neste artigo, o estudo da Ciência do Direito fundada nas exigências cotidianas da Sociedade Pós-Moderna.

Utiliza-se, no presente artigo, o Método Indutivo e operacionaliza-se o estudo por meio das Técnicas do Referente<sup>3</sup>, da Pesquisa Bibliográfica, da Categoria e do  $Cop^4$ . Assim, os Cops serão destacados ao longo do presente artigo, com o objetivo de significar os conceitos utilizados. Destacam-se, principalmente, os Cops de Política Jurídica, Pós-Modernidade e Ciência Jurídica, pois, são categorias, neste artigo.

Demonstra-se, no primeiro momento, o aspecto conceitual da Política Jurídica e a importância da sua aplicação na Ciência Jurídica Pós-Moderna. Num segundo momento, observa-se o significado da Pós-Modernidade e os elementos que a compõem. Explicita-se, no terceiro momento, o papel da Política Jurídica na Pós-Modernidade e sua importância, para que o ordenamento jurídico responda mais adequadamente às exigências da realidade social.

Este artigo apresenta nossa compreensão sobre Política Jurídica e a Pós-Modernidade e tem como objetivo mostrar a importância da Política Jurídica na produção e aplicação do ordenamento jurídico na Sociedade Pós-Moderna.

\_

A Técnica do Referente: "[...] estabelece hipótese(s) para testar na investigação; vale-se da Técnica da Pesquisa Bibliográfica para colher, em Fichamentos, o material histórico-teórico que necessita; usa as Técnicas da Categoria e do *Cop* para levantar as Categorias fundamentais [...] e os respectivos Conceitos Operacionais [...]". *Vide* em: PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica.** 10 ed. rev. e ampl. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007. p. 108.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> **Cop** = Conceito operacional

Destaca-se, a necessidade da revisão e atualização constante do ordenamento jurídico e da utilização de novos instrumentos, fundamentados nas necessidades cotidianas e anseios da Sociedade.

# 1 POLÍTICA JURÍDICA

O objeto<sup>5</sup> da Ciência do Direito (o Direito que é) e o objeto da Política jurídica (o Direito que deve ser e como deva ser), apesar de delimitados estão interligados. Necessário se faz aproximar o objetivo da Ciência Jurídica ao objeto da Política Jurídica, isto é, do Direito que é ao Direito que deve ser e como deva ser.

Maria da Graça dos Santos Dias ensina:

A Política jurídica integra-se na construção e reconstrução constante do Direito a partir dos elementos fornecidos pela Sociologia Jurídica, pelos novos fundamentos (éticos e estéticos) da Filosofia, bem como pelos conteúdos da práxis social e pelos elementos expressos no imaginário social da comunidade.<sup>6</sup>

O operador jurídico ao fazer Política Jurídica integra-se às mais distintas dimensões da realidade social e, por meio desta iniciativa responsável e sensível, busca compreender e interpretar a Sociedade em suas necessidades e operações.

Transformar e integrar são verbos constantes no cotidiano do operador jurídico responsável e sensível – operador jurídico Pós-moderno<sup>7</sup>, pois, o Direito necessita transformar-se, adequando-se à realidade, ou seja, às demandas de justiça da Sociedade. Esse operador jurídico Pós-moderno está atento aos

5 "Entendendo-se por objeto, quer na linguagem científica, quer na filosófica, o limite ou o término de uma operação cognoscitiva, ou seja, o ente autônomo ao qual a investigação se dirige, tornase imprescindível identificá-lo em qualquer área de estudo." Vide em: MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da política jurídica. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1994. p.130.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> DIAS, Maria da Graças dos Santos. **A justiça e o imaginário social.** Florianópolis: Editora Momento Atual, 2003. p.83.

Nesta pesquisa as expressões Pós-modernidade e Transmodernidade são utilizadas com o mesmo significado.

elementos do imaginário social da comunidade e, é um agente da Política do Direito. Conforme Osvaldo Ferreira de Melo:

O agente da Política do Direito, a quem se poderá chamar de político do Direito, não é um tipo específico de profissional a ser sacralizado em substituição às vetustas figuras que marcaram os lugares privilegiados do saber, na história do pensamento jurídico. Não será preciso, pois, idealizálo como um misto de cavaleiro e trovador, que surja montando o corcel de suas utopias, a brandir as armas de seu saber e as persuações do seu trovar, a serviço de uma sociedade desprotegida e aflita, sua donzela e seu mito.<sup>8</sup>

O operador jurídico Pós-moderno, que é o agente da Política do Direito<sup>9</sup>, pode ser o professor, o advogado, o juiz, o assessor jurídico, o legislador e outros profissionais, que auxiliem o Estado<sup>10</sup> na sua Função Social<sup>11</sup> para modificação do que seja necessário no ordenamento jurídico, por meio de uma fundamentação concreta e exigida num mundo Transmoderno.

De acordo com Cesar Luiz Pasold:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1994. p.131.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> "O político do direito não precisa de armaduras, uniformes ou distintivos. É uma figura bem mais prosaica e objetiva, em que pese sua importância social. Será o advogado, o parecerista, o professor, o assessor jurídico, o juiz, o legislador, enfim todo aquele que, impregnado de humanismo jurídico e treinado na crítica social, apresente-se com a perspectiva das possibilidades, ponha sua sensibilidade e sua experiência a serviço da construção de um direito que pareça mais justo, legítimo e útil. Será, finalmente, aquele que denuncie jogos de interesses e proponha a Ética e a Estética da convivência como fulcro do novo a ser construído. Isto significará a obtenção, antes de tudo, de um ambiente de tolerância, de criatividade e de moralidade, dentro do qual possam surgir as normas esperadas." *Vide* em: MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1994. p.131 e 132.

<sup>&</sup>quot;Nesta perspectiva, o Estado deve ser um conjunto de atividades legítimas efetivamente comprometidas com uma Função Social, esta entendida na sua conexão com ações que – por dever para com a Sociedade – o Estado executa, respeitando, valorizando e envolvendo o seu Sujeito (que é o Homem individualmente considerado e inserido na Sociedade), em correspondência ao seu Objeto (conjunto de áreas de atuação que dão causa às ações estatais) e cumprindo o seu Objetivo (o Bem Comum ou Interesse Coletivo, fixado de forma dinâmica pelo Todo Social)." Vide em: PASOLD, César Luiz. Função social do estado contemporâneo. 3 ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis:OAB/SC Editora, 2003. p. 111.

<sup>&</sup>quot;À Função Social compete servir não só como grande estímulo ao progresso material, mas sobretudo à valorização crescente do Ser Humano, num quadro em que o Homem exercita sua criatividade para crescer como Indivíduo e com a Sociedade." Vide em: PASOLD, César Luiz. Função social do estado contemporâneo. 3. ed., rev., atual. e ampl. Florianópolis: OAB/SC editora, 2003, p.94.

Esta Função Social que o Estado Contemporâneo deve ter e cumprir somente se viabilizará caso, entre outros requisitos, os dois básicos que seguem, forem atendidos: 1º - prioridade para a realização de valores fundamentais do Homem (com a coerente atuação em favor do Meio Ambiente, Saúde, Educação, Trabalho, Liberdade, Igualdade); 2º - ambiente político-jurídico de constante Legitimidade, portanto, com prática permanente das medidas clássicas da Legitimidade dos detentores de Poder governamental e das ações estatais (isto é, eleições diretas, secretas, universais e periódicos, plebiscitos e referendos). 12

A Ciência do Direito integrada à Política Jurídica corresponde aos anseios de um mundo em transformação – Transmoderno. O operador jurídico responsável e sensível promove a transformação do ordenamento jurídico à cada descoberta, invenção ou desafio econômico e sócio-cultural, integrando-se aos movimentos da Sociedade e às ações político-jurídicas do Estado.

#### De acordo com Luis Alberto Warat:

A semiologia política não pretende reduzir a problemática da ciência jurídica a um devir axiomático, visto como a única garantia para exprimir, sem distorções, o objeto jurídico. A semiologia política, aplicada ao direito, tenta tornar objeto de seu estatuto a "política da análise", que regula a produção do saber jurídico dominante.<sup>13</sup>

A semiologia Política<sup>14</sup> aplicada ao Direito tem como escopo analisar a produção do saber jurídico, conforme as necessidades apresentadas pela realidade social, e este é o momento analítico da Pós-Modernidade.

1

PASOLD, César Luiz. Função social do estado contemporâneo. 3. ed., rev., atual. e ampl. Florianópolis: OAB/SC editora, 2003. p.111.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem.** 2. ed. aument. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995. p.103.

<sup>14 &</sup>quot;A Semiologia política, em suas origens, não considerou a criatividade (o "imaginário radical") como objeto de suas preocupações. Nossa abordagem inicial esteve centrada nas questões do poder. Tentamos fazer exclusivamente a denúncia dos mecanismos que organizam o pólo de captura. Efetuamos a análise crítica da relação "sentido-poder". Ignoramos a relação "sentido-desejo" como ingrediente imprescindível para a instituição imaginária da sociedade de autonomia. Foi uma semiologia do poder, mas não, em sentido forte, uma semiologia política. Não ajudou o indivíduo e a coletividade a criar as significações de sua liberdade. Um projeto de semiologia política, para a autonomia individual e coletiva, precisa ser simultaneamente uma "semiologia crítica do poder" e uma "semiologia do desejo". Com isto quero dizer: uma

## 2 PÓS-MODERNIDADE

A Pós-modernidade é um momento diferente de todos os tempos e, operadores do Direito buscam uma saída centrados numa razão sensível, para amenizar tantas disparidades entre a realidade e o que está regulado nos códigos.

Segundo Michel Maffesoli: "Numa palavra, por oposição a uma simples mecanicidade do racionalismo, é preciso também buscar a racionalidade orgânica de uma dada estrutura. É a busca de tal organicidade que faz a especificidade da situação pós-moderna."<sup>15</sup>

Maria da Graça dos Santos Dias explica,

O racionalismo abstrato da modernidade negou a importância do senso comum e da vivência. Já a racionalidade pós-moderna, ou transmoderna, recupera a temática do sensível e da experiência vivida. Busca-se o desvelamento das coisas como são em si mesmas. Admite-se a precariedade, provisoriedade e incompletude do conhecimento, porque a vida é insólita e o mundo imperfeito, incompleto e com um sentido plural. Daí a necessidade de o conhecimento sintonizar o vitalismo próprio do mundo da vida. 16

O sistema jurídico necessita responder à concretude de uma realidade que se modifica a cada dia. Nesse sentido, Osvaldo Ferreira de Melo, observa aspectos plurais de um presente, que exige alterações no ordenamento jurídico e, distintamente do modelo proposto na Modernidade, fundamentado na realidade Pós-moderna. O autor observa:

Tudo está a nos indicar que o futuro exigirá não apenas leis reformadas ou corrigidas, mas o próprio Direito reconceituado, cujo alcance não se resuma a permitir, impedir ou sancionar condutas do dia-a-dia, mas que seja capaz de reordenar, em novas bases éticas, toda a convivência social, redefinindo o papel do Estado e dos cidadãos perante as reais necessidades

semiologia que escape do poder e do saber para estabelecer as significações no horizonte da liberação. Nos últimos dez anos procurei desenvolver os pontos de desvio desses dois pólos. *Vide* em: WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem.** 2. ed. aument. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995. p.115.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> MAFFESOLI, Michel. **Elogio da razão sensível.** 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1998. p.64.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> DIAS, Maria da Graças dos Santos. A justiça e o imaginário social. Florianópolis: Editora Momento Atual, 2003. p.116.

da vida, historicamente escamoteadas pela retórica do Poder que pretendeu sempre justificar formas injustas de dominações e privilégios.<sup>17</sup>

Nesse sentido, atualmente há muito que ser observado e compreendido pelos operadores jurídicos, construindo novas formas de adequação do ordenamento jurídico ao mundo Pós-moderno. Para tanto, imprescindível se faz compor um conhecimento plural, pela complementaridade de saberes das distintas ciências.

De acordo com Maria da Graça dos Santos Dias:

A filosofia e a ciência na pós-modernidade buscam a compreensão do mundo tal como é, como se mostra, como se dá em realidade, com todas suas complexidades e paradoxos. O conhecimento pós-moderno articula razão e sensibilidade, não despreza o sensível por reconhecê-lo parte integrante da natureza humana e, em decorrência, do mundo social.<sup>18</sup>

Pós-modernidade ou Transmodernidade são categorias tomadas como sinônimos para os fins desta pesquisa. Luis Alberto Warat, entretanto, destaca que seria melhor utilizar a categoria Transmodenidade, pois: "a transmodernidade fala do novo como o lugar em que cada um de nós pode descobrir-se a si mesmo. Em todo caso, o novo não como território de que se vislumbra a terra prometida, a exterioridade sonhada. É o novo como sensibilidade."<sup>19</sup>

Para o autor a utilização do prefixo Pós, pode indicar um fim, uma renúncia. Independente, da expressão utilizada, o importante é compreender que vivenciamos uma realidade em profunda transformação, tornando-se imprescindível ao operador jurídico a sensibilidade e competência, para adequar o ordenamento jurídico a essa realidade complexa e plural.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1994. p.133.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> DIAS, Maria da Graças dos Santos. A justiça e o imaginário social. Florianópolis: Editora Momento Atual, 2003. p.116.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> WARAT, Luiz Alberto. **Territórios desconhecidos:** a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. Vol. I. p. 86.

O operador jurídico responsável e sensível preocupa-se com o Direito e sua linguagem, que deve constituir-se a partir dos referentes da vida social. A linguagem do Direito precisa contribuir na decodificação da realidade, interpretando seus múltiplos sentidos e contribuindo na realização dos desejos individuais e coletivos.

Essa realidade constitui-se do cotidiano que deve ser observado com olhos sensíveis. Os sonhos devem submergir e transpor a realidade individual de cada ser, que compõe o todo social.

## Michel Maffesoli explana:

Os sonhos individuais e coletivos são feitos de alegrias e dores. Esses sonhos transbordam cada vez mais da vida privada e ocupam, em massa, a praça pública. Um pensamento que sabe acompanhar-lhes os meandros é, certamente, o mais capacitado a deixar entrever a emoção, o sofrimento, o cômico, que é o próprio de uma vida que não se reconhece no esquema, preestabelecido, de um racionalismo de encomenda. É na dor e no sangue que se nasce para a existência. Mas é no maravilhar-se que é possível, bem ou mal, ir vivendo. 20

Desse modo, o operador jurídico precisa estar e ser sensível ao universo que toca o ordenamento jurídico, ou seja, é preciso enxergar a Ciência do Direito à luz<sup>21</sup> da proposta da Política Jurídica, que admite a pluralidade de sentidos do mundo da verdade, o que leva à recorrência ao conhecimento tanto do senso comum quanto de outras Ciências, integrando razão lógica e razão sensível.

## Michel Maffesoli assevera:

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> MAFFESOLI, Michel. **Elogio da razão sensível.** 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1998. p.23.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> "É, pois, na perspective desse desafio que está situada a nova visão de ciência que estamos tomando por paradigma, ou melhor dizendo, paradigma-luz, já que não traz consigo a ambição arrogante (e até obsoleta, poderíamos dizer) da idéia de solução, nem necessita de algum tipo de princípio de autoridade que a legitime. Surge do reconhecimento dos novos espaços de pensamento que resistem às falsas dicotomias e redescobertas a fecundidade do conflito, tais como encontrar poesia na matemática, desejo na história, filosofia na administração política e na economia e, como não poderia deixar de ser, estética no direito." Vide em: CUNHA, José Ricardo Ferreira. Direito e estética: fundamentos para um direito humanístico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p.150.

É integrando tudo isso que se saberá ser o menos infiel possível à efervescência existencial característica da sociedade contemporânea. Nietzsche aconselhava a "fazer do conhecimento a mais potente das paixões". Para além das querelas de sábios, mas mantendo uma exigência intelectual, justamente a da "gaia ciência"; talvez seja possível que uma tal paixão culmine com um pensamento que se tenha reconciliado com a vida.<sup>22</sup>

A Ciência na Transmodernidade exige do operador jurídico, responsabilidade e sensibilidade, compreensão do todo sem desconsideração das partes para encontrar respostas e satisfazer anseios de um mundo multifacetário. Essa pluralidade que forma o universo não pode ser negada nem esquecida, pelo ordenamento jurídico.

# **3 CIÊNCIA JURÍDICA E POLÍTICA JURÍDICA**

A Ciência do Direito<sup>23</sup> encontra seu fundamento na realidade social e nos valores que porta a Sociedade.

José Ricardo Ferreira Cunha observa:

Assim sendo, não cabe ao Direito estabelecer conceitos pretensamente verdadeiros, justificados por uma naturalidade ou por uma positividade, mas sim abrir-se às novas situações concretas experimentadas a cada dia, e, em cada uma delas instituir níveis de convivência radicalmente livres, igualitários e justos, a partir de uma compreensão racional e sensível da problemática apresentada. Desta forma o Direito criativo vindica para si o próprio devir como pressuposto da existência, já que depende da possibilidade do movimento para instaurar o equilíbrio num mundo também em movimento.<sup>24</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> MAFFESOLI, Michel. **Elogio da razão sensível.** 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1998. p.23.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> "A Ciência do Direito, na visão normativista, tem como objeto o Direito Positivo – o direito que é – cabendo-lhe descrever as normas e suas relações recíprocas, sem intencionar valorá-las ou propor alterações. Em decorrência, tudo o que não compõe o sistema de normas formalmente válidas estaria excluído do debate da Ciência do Direito." Vide em: DIAS, Maria da Graça dos Santos. A justiça e o imaginário social. Florianópolis: Editora Momento Atual, 2003. p.83.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> CUNHA, José Ricardo Ferreira. **Direito e estética:** fundamentos para um direito humanístico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 156.

Uma Sociedade repleta de distorções sociais, culturais, econômicas precisa ser observada e compreendida, com a esperança<sup>25</sup> de se criar um direito mais justo, ético e útil. A Sociedade Transmoderna necessita de um ordenamento jurídico mais atento à vida cotidiana e ao "Direito que deve ser".

#### Osvaldo Ferreira de Melo fundamenta:

[...] malgrado tantas iniquidades nos rodeiem, tantas mazelas alimentem o dia-a-dia do cotidiano, e embora não sejamos ingênuos para pressupor que as mudanças necessárias, por seu vulto e complexidade, sejam fácil e rapidamente conquistáveis, sobrepaira a convicção de que vale a pena colaborar na iluminação da jornada humana, pelo menos em memória de todos aqueles pensadores, cientistas, artistas ou homens comuns que, com seu pensar, suas descobertas, sua arte e seu trabalho, possibilitaram as nossas experiências como seres culturais.<sup>26</sup>

Com essa convicção, acredita-se na construção de uma história jurídica e política mais responsável e sensível aos sinais da vida manifestos pelas comunidades.

Segundo Michel Maffesoli,

[...] a percepção de uma forma interna é causa e efeito de uma comunidade, é a expressão de sua forma empática; em suma constrói seu

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> "Todo esse movimento de vir-a-ser, como já falamos, realiza-se alicerçado sobre uma verdadeira praxiologia, onde cada sujeito é compreendido e valorizado como ontocriatividade singular e autônoma, necessário à consecução do devir. Esta práxis será paradigmática e despadronizada, uma vez que se apoiará em saberes não absolutos. Segundo Castoriadis, "ela ( a práxis) se apóia sobre um saber, mas este é sempre fragmentário e provisório. Fragmentário porque não pode haver teoria exaustiva do homem e da história; provisória porque a própria práxis faz surgir constantemente um novo saber" (1986: 95) Pensar a estética de um novo paradigma é recuperar com uma certa "teimosia irreverente" a força da filosofia da práxis e da utopia concreta de Ernst Bloch que através do Princípio da Esperança cria um gigantesco inventário das imagens do desejo e das figuras de antecipação utópica. Significa, ante as possibilidades concretas de transformações no real, investir numa ontologia do ainda-não-ser, que acredita e baseia-se nas potencialidades criativas imanentes ao sujeito, que não foram exteriorizadas, mas projetam para o futuro. É o que Bloch irá chamar de "sonhar-para-adiante", num momento de reconceituação da palavra utopia, que para ele significará, em primeiro lugar, um topos da atividade humana orientada para um futuro, um topos da consciência antecipadora e a força ativa dos sonhos diurnos (Münster, 1993). A reinvenção estética dos paradigmas, leva-nos a uma nova compreensão da realidade social: uma compreensão estética. O olhar estético lançado sobre a realidade se associa à imaginação, através do pensamento criador, para perceber e compreender significados ocultos que perpassem manifestações superficialmente unidimensionais do real." Vide em: CUNHA, José Ricardo Ferreira. Direito e estética: fundamentos para um direito humanístico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 148 e 149.

MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da política jurídica. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1994. p.133.

mito. Pode-se, é claro, analisar a história de uma civilização de um império, de uma nação, a partir de causas externas, sejam elas econômica, política, histórica.<sup>27</sup>

Todo fenômeno social reveste-se de grande complexidade. Ensina Edgar Morin:

No sentido da complexidade, tudo se passa de outro modo. Reconhece-se que não há ciência pura, que há em suspensão - mesmo na ciência que se considera a mais pura - cultura, história, política, ética, embora não se possa reduzir a ciência a essas noções. Mas, sobretudo, a possibilidade de uma teoria do sujeito no cerne da ciência, a possibilidade de uma crítica do sujeito na e pela epistemologia complexa, tudo isso pode esclarecer a ética, sem, evidentemente, a desencadear e comandar; de igual modo, correlativamente como vimos, uma teoria complexidade antroposociológica leva necessariamente todo o rosto do humanismo a modificar-se, tornando-se complexo, e permite igualmente retomar a questão política do progresso e da revolução.<sup>28</sup>

Na Transmodernidade, fica mais evidente a necessidade da integração da Ciência do Direito ao cotidiano da vida da comunidade, analisando-se as raízes<sup>29</sup> da comunidade, isto é, seu passado, presente e futuro. O ordenamento jurídico deve estar vinculado não apenas à produção estatal, mas também aos movimentos reivindicatórios da Sociedade.

Refletindo sobre o Estado, explica César Luiz Pasold:

Tal criatura (o Estado) se submete a um ordenamento jurídico e a uma estruturação de procedimento, os quais crescem e ampliam sua abrangência, na medida em que as Sociedades vão aumentando em suas

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> MAFFESOLI, Michel. **Elogio da razão sensível.** 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1998. p.62.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> MORIN, Edgar. Ciência com consciência. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000. p. 341.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> "As raízes de um ser e de uma comunidade são uma mistura de passado, presente e futuro, mas não podem ser compreendidas de um modo externo; é preciso ir buscar sua lógica no próprio interior das mesmas, sob pena de obter uma opção abstrata desencarnada e, de cada vez, superficial. Assim, ao contrário de uma Razão separada, intelectualista, desencarnada, a razão interna, particular é, antes de mais nada, específica. É feita de matéria, de concretude; é, ao mesmo tempo, transfigurada pelo dinamismo próprio da matéria, aquilo que eu referia [...] como sendo a chama que faz com que uma fogueira seja algo mais do que madeira e cinza." *Vide* em: MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000. p. 341.

múltiplas complexidades, tais como as demográficas, sanitárias, educacionais, habitacionais, econômicas, culturais, ambientais. 30

## Conforme Michel Maffesoli,

A época é de pluriculturalismo, e todas as filosofias, religiões, maneiras de ser e modos de pensamento que consideramos arcaicos, retrógrados, ou simplesmente anacrônicos, estão agora solidamente estabelecidos no próprio seio das nossas sociedades. Sendo assim, o momento não é mais de desprezo, ou de lamentação desolada, mas sim de abertura de espírito. A prudência está fora de circulação, é o que sustento. É preciso saber desenvolver um pensamento audacioso que seja capaz de ultrapassar os limites do racionalismo moderno e, ao mesmo tempo, de compreender os momentos de interação de mestiçagem, de interdependência que estão em ação nas sociedades complexas.<sup>31</sup>

Importante salientar, que a Ciência do Direito está ligada aos novos paradigmas da ciência cabendo ao operador jurídico, responsável e sensível colaborar na construção do Estado Democrático de Direito, fundado na ética e na estética das relações humanas e sociais.

De acordo com Edgar Morin,

É claro que não há dedução lógica do conhecimento à ética, da ética à política, mas há comunicação, e comunicação mais rica, por ser consciente, no reino da complexidade, do que havia no reino da simplicidade.<sup>32</sup>

A Ciência do Direito da Transmodernidade por sua complexidade exige uma postura de abertura e receptividade aos fatos que, constantemente eclodem na vida da comunidade. Não é possível produzir um ordenamento jurídico sem observar a realidade social, uma vez que constituí prioridade responder às demandas plurais de uma Sociedade carente de justiça e eticidade.

PASOLD, César Luiz. Função social do estado contemporâneo. 3. ed., rev. e ampl. Florianópolis: OAB/SC editora, 2003. p.45.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> MAFFESOLI, Michel. **Elogio da razão sensível.** 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1998. p.37.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> MORIN, Edgar. Ciência com consciência. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000. p. 340.

## Michel Maffesoli destaca,

Queira-se ou não, o sensível não é mais um fator secundário na construção da realidade social. Numerosos são os indícios que, ao contrário, acentuam seu aspecto essencial. Assim, ao término desta reflexão, não é inútil insistir sobre a verdadeira conversão de espírito, necessária a todos os observadores sociais, para compreender as importantes mutações em ação nesta pós-modernidade.<sup>33</sup>

Numa perspectiva Pós-moderna, necessário se faz ter sensibilidade para compreender o conflito e a efervescência que são próprias da vida social. O operador do direito precisa estar atento àquelas demandas que a Sociedade busca além das decisões jurídicas, ou seja, demandas referidas a questões existenciais da vida pessoal ou coletiva. A superação do modelo positivista de Ciência Jurídica, que privilegia tão somente a produção estatal do Direito, cede espaço a outras práticas sociais dentre elas a mediação.

## Conforme Luiz Alberto Warat,

Entramos no crepúsculo da razão jurídica, cia mitologia da prioridade constituinte do Direito. Fantasiar ao Direito como *protesis anímica* (como Marx chamava a religião) para ocultar o inevitável estado de guerra preexistente, e sempre latente, entre o Estado e a sociedade civil, do qual o Direito é tão-somente sua cobertura em chave. Quando se fala do Direito, chamamos de razão ao que, simplesmente, é regulação da força triunfante. No interior da própria sociedade civil, vislumbro, para seus conflitos do próximo milênio, um novo mito fundamental: a mediação.<sup>34</sup>

Conclui-se da necessidade de uma constante atualização, revisão e adequação do ordenamento jurídico, aos fins desejados e buscados pela Sociedade, pois só assim o Direito se constituirá em instrumento de transformação da vida social.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> MAFFESOLI, Michel. **Elogio da razão sensível.** 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1998. p.189.

WARAT, Luiz Alberto. Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v.I. p. 87.

# **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nesta pesquisa, optou-se por refletir sobre Política Jurídica e Pós-modernidade, avaliando-se a responsabilidade do operador jurídico em construir a Ciência do Direito conforme as demandas da realidade, os valores da Sociedade e os compromissos éticos da Ciência.

O operador jurídico, responsável e sensível, ao fazer Ciência do Direito está integrado ao mundo da vida e busca contribuir na efetivação de relações humanas mais éticas.

Destaca-se que, a Política Jurídica tem como escopo avaliar a Direito posto, propondo sua adequação pela realidade social transmoderna.

O Direito e sua linguagem precisam adequar-se à função da realidade. A pluralidade da vida social não pode ser negada nem esquecida, pelo ordenamento jurídico.

Assim, a Ciência do Direito encontra aparato na Política Jurídica, os referentes de sua complementaridade.

Hoje torna-se evidente a necessidade da integração da Ciência do Direito (do Direito que é) com a Política Jurídica (o Direito que deve ser), pois há necessidade de atualização constante do ordenamento jurídico face aos acontecimentos e transformações da Sociedade.

# **5 REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS**

CUNHA, José Ricardo Ferreira. **Direito e estética:** fundamentos para um direito humanístico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

DIAS, Maria da Graças dos Santos. **A justiça e o imaginário social.** Florianópolis: Editora Momento Atual, 2003.

MAFFESOLI, Michel. **Elogio da razão sensível.** 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1994.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

PASOLD, César Luiz. **Função social do estado contemporâneo.** 3 ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis:OAB/SC Editora, 2003.

PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica.** 10 ed. rev. e ampl. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem.** 2. ed. aument. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

WARAT, Luiz Alberto. **Territórios desconhecidos:** a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v.I.